



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**LEI Nº. 1149/2006, DE 23 DE MARÇO DE 2006.**

**REDUZ OS VALORES ATRIBUÍDOS  
AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS  
TRIBUTOS VENCIDOS, INSCRITOS  
OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA DO  
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto e parcelamento apurados pelo fisco municipal, referentes aos tributos municipais relacionados com a Contribuição de Melhoria e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com fato gerador até 31 de dezembro de 2005, em qualquer fase que se encontrem, e deverão ser pagas em moeda corrente, nas condições a seguir expostas.

**Parágrafo único** – Entende-se por obrigações acessórias, os juros, as multas e a correção monetária, que terão descontos progressivamente de acordo com o ano de cada débito.

<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	
<b>EXERCÍCIO FINANCEIRO</b>	<b>DESCONTO</b>
2000 e anteriores	40%
2001	30%
2002 e 2003	20%
2004 e 2005	15%
<b>IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU</b>	
<b>EXERCÍCIO FINANCEIRO</b>	<b>DESCONTO</b>
2000 e anteriores	40%
2001	30%
2002	25%
2003	20%
2004	15%
2005	10%



**Art. 2º** - Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em anexo.

**Art. 3º** - Poderão fazer os referidos pagamentos em parcelas conforme segue:

a) Contribuição de Melhoria em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo que cada parcela, não poderá ser inferior a 100 (cem) reais.

b) IPTU em até 06 (seis) parcelas mensais, sendo que cada parcela, não poderá ser inferior a 30 (trinta) reais.

**Art. 4º** - A falta de pagamento de qualquer uma das parcela, no prazo acordado, implicará na renúncia incontinenti do acordo e o débito remanescente ficará sujeito à aplicação das penalidades cominadas à espécie, sujeitando-se às demais normas de Legislação Tributária.

**Artigo 5º** - Farão jus aos benefícios desta Lei os contribuintes devedores que:

**I** - quitarem integralmente o débito ou requererem o parcelamento até 31 de dezembro de 2006 e,

**II** - estiverem regulares nos recolhimentos de tributos municipais, inclusive de eventuais parcelamentos, bem como com as demais obrigações tributárias para com o Município.

**Artigo 6º** - O parcelamento de débitos fiscais ou o pagamento integral com os benefícios desta Lei será requerido ao Secretário de Planejamento e Finanças do Município, devendo a quitação da primeira parcela ou quitação integral do débito ser efetivada em até 03 (três) dias após a ciência do deferimento requerido.

§ 1º - A protocolização do requerimento implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, quando admitido na legislação tributária, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - O parcelamento ou pagamento integral de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa Municipal e já ajuizados, não dispensa o contribuinte devedor das custas e emolumentos relacionados com o ajuizamento, que deverão ser quitados no prazo constante no "caput".



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**Artigo 7º** - Os benefícios de que trata esta lei não autorizam a restituição de importâncias já depositadas, parceladas ou recolhidas.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado do Mato Grosso,  
em 23 de março de 2006.

  
**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM  
PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda.

  
**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

  
**MÁRCIO MENEZES ROZA  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO**